



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**  
**2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI**  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 43 33414840 - E-mail:  
LON-2VJ-E@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0039390-74.2024.8.16.0014**

1 - Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, vez que a RJ não se enquadra nas hipóteses do art.189 do CPC.

E, ainda que o rol das hipóteses referidas pelo mencionado dispositivo não seja exaustivo, tenho que a tramitação sigilosa não se coaduna com os princípios da transparência e cooperação que norteiam a essência da Lei 11.101/2005, conforme bem ressaltou o Dr. Promotor de Justiça oficiante na r. manifestação do mov.40.1.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, tenho que comporta deferimento parcial.

Com efeito, as certidões emitidas pelo Cartório Distribuidor (mov.29.3) revelam a ausência de ação de falência ou recuperação judicial anterior da requerente, bem como a ausência de ações penais contra seu sócio administrador (mov. 37.5/37.6).

Por outro lado, a autora esclareceu satisfatoriamente os motivos pelos quais não logrou reunir toda a documentação relacionada no art. 51 da Lei 11.101/2005 para pleitear o processamento da RJ, obrigando-se a solicitar a tutela cautelar em caráter antecedente (mov. 29).

Ademais disso, entendo que os argumentos da requerente são de todo plausíveis no sentido de que faz jus ao processamento da RJ, bem como que há nítido perigo de dano, pois a documentação acostada ao pedido evidencia a delicada situação financeira da empresa, especialmente diante das medidas judiciais em ações movidas por seus credores visando a constrição de bens essenciais à manutenção das suas atividades.

Nesse quadro, é bem de ver que a antecipação dos efeitos do processamento da RJ, especialmente a suspensão das execuções e a proibição de retenções, arrestos, penhoras, sequestros, buscas e apreensões, constrições judiciais ou extrajudiciais por 180 dias (LFR, art. 6º, II e III, e §4º) é medida adequada para evitar o encerramento da atividade empresarial.

Ressalte-se que deve ser vedada, inclusive, a retirada do estabelecimento da devedora, pelos credores, dos veículos e “maquinários de linha amarela”, ainda que sejam objeto de alienação fiduciária (crédito que em regra não se submete à recuperação judicial), uma vez que tais bens são aparentemente essenciais à atividade empresarial da requerente na manipulação e transporte do produto por ela comercializado (biomassa de eucalipto), conforme se verifica na petição inicial e documentos a ela anexados, de maneira que a vedação acima referida tem lastro na parte final do § 3º do art. 49 da LFR.



Lembro, ainda, que os fundamentos acima expostos estão alinhados à bem lançada manifestação Ministerial do mov.40.1, que acolho na íntegra para efeito de deferir parcialmente o provimento antecipado almejado pela requerente.

Em face do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela, tão somente para efeito de: a) suspender o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005 (LFR, art. 6º, I); b) suspender as execuções ajuizadas contra a devedora, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (LFR, art. 6º, II); c) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (LFR, art. 6º, III); d) proibir a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos veículos e maquinários em poder da autora, ainda que gravados com ônus de alienação fiduciária (LFR, art. 49, § 4º, parte final); e) ordenar à autora que promova o aditamento da petição inicial e a complementação da argumentação e da documentação exigida pelo art. 51 no prazo de 15 dias (CPC, art. 303, § 1º), prazo este contado em dias corridos (LFR, art. 189, § 1º, I), sob pena de imediata revogação das medidas acima referidas; f) Nomeio o Dr. Jefferson Narimatsu, advogado militante nesta Comarca de Londrina para aferir as reais condições de funcionamento da requerente, bem como a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial (LFR, art. 51-A), intimando-se o referido profissional no prazo máximo de 48 horas para que apresente, em cinco dias contados de sua intimação, o laudo respectivo.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

**Londrina, 28 de junho de 2024.**

***Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura***  
***Juiz de Direito***

